

PARECER Nº 05 , DE 2015 - CEJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 428/2015, que "Aprova o Plano Distrital de Educação – PDE/DF e dá outras providências."**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para exame e elaboração do pertinente parecer, o Projeto de Lei nº 428/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 82/2015 – GAG, que aprova o Plano Distrital de Educação – PDE/DF, com vigência de 10 anos, na forma do Anexo encaminhado (art. 1).

O art. 2º do projeto estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) que orientam as metas e estratégias do PDE/DF.

O art. 3º prevê que as metas previstas no Anexo serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados por uma Comissão a ser formada por representantes das seguintes instâncias: I – Secretaria de Estado de Educação do DF; II – Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do DF; III - Conselho de Educação do DF e IV - Fórum Distrital de Educação.

Pelo art. 4º, caberá aos gestores distritais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PDE-DF.

O art. 5º estabelece que o Poder Executivo deve instituir o Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF, estabelecendo os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do Plano.

Os arts. 6º e 7º dispõem sobre competências do Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF e do Fórum Distrital de Educação.

Pelo art. 8º, a meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PDE-DF, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 428, 15
FOLHA 541 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Pelo art. 9º, o DF deverá aprovar lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 2 anos.

O art. 10 trata da divulgação do PDE-DF, bem como dos resultados do acompanhamento feito pelo Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF.

Finalmente, o art. 11 estabelece um prazo, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PDE-DF, para que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Legislativa o projeto de lei referente ao Plano Distrital de Educação do próximo decênio.

A cláusula de vigência da Lei (data da sua publicação) é tratada no art. 12.

O projeto de lei sob exame foi encaminhado à CLDF pela Mensagem nº 082/2015 – GAG, de 30 de abril de 2015, mediante a qual o então Senhor Governador submete a matéria à apreciação desta Casa Legislativa e, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requer que referida apreciação se dê em regime de urgência.

Acompanha os autos, folha 15, a Exposição de Motivos nº 002/2015 – GAB/SEEDF, mediante a qual o Senhor Secretário de Estado de Educação faz referência ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina o encaminhamento a esta Casa de Lei que estabeleça o Plano de Educação do Distrito Federal. E complementa que este Plano "*consubstancia-se com a compreensão de que a educação cumpre papel estratégico nas transformações da sociedade quando desenvolvida de forma lógica libertária, democrática, de amplo acesso e de respeito à pluralidade de ideias e às diferenças*".

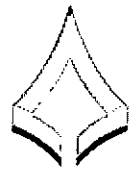
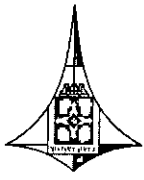
O mérito da proposição foi analisado pela CESC e pela CEOF, que concluíram pela sua aprovação.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura a proposição foi aprovada sob a forma de **SUBSTITUTIVO** do Relator, Deputado Reginaldo Veras **Emenda nº 73**, tendo sido acatadas as Emendas de nºs 1, 3 a 9, 11 a 13, 16 e 17 a 19 a 23, 25 a 28, 30 a 32, 34 a 42, 44 a 47, 57 a 64, conforme quadro em anexo.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, votou pela admissão e no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a Proposição recebeu as emendas de número 65 a 106.

As emendas de nºs 65 a 72 e 74 de autoria do Deputado Cristiano Araújo que constam do quadro em anexo e tratam, em síntese, de alterações promovidas em relação às Metas de nº 4, 7 e 17 do Anexo 7 do Projeto de Lei em epígrafe.



As Subemendas nºs 75, 76 e 78 de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras que constam do quadro em anexo e tratam, em síntese, de alterações promovidas em relação às emendas nº 66 e 68 à Meta 7 e a emenda 71 à Meta 17.

Já a Subemenda nº 77 de autoria do Deputado Prof. Israel Batista que consta do quadro em anexo e trata de alteração promovida em relação à emenda nº 70 à Meta 17.

A Subemenda nº 79 de autoria da Deputada Luzia de Paula que consta do quadro em anexo e trata de alteração promovida em relação ao Substitutivo à Meta 4.

Por fim, a Emenda aditiva nº 80 e as Subemendas nºs 81 e 82 de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade que consta do quadro em anexo e trata de alteração promovida em relação ao art. 2º do Substitutivo e as Metas.

Finalmente, as Subemendas de nºs 83 a 106 foram apresentadas pela Relatora e outros Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à análise do impacto orçamentário e financeiro das metas e estratégias contidas no Plano, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisou a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição em apreço, emitindo parecer acerca do mérito tributária, pela Admissibilidade na forma aprovada pela CESC.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa legislativa, de proposta que cria o Plano Distrital de Educação – PDE-DF, que deve estar em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 2014 (PNE).

Quanto à constitucionalidade em sua dimensão material, informamos que a Constituição Federal de 1988 é pródiga em reafirmar, de diversas formas, a transcendência da educação para o desenvolvimento nacional e para o bem-estar de todos.

É direito social previsto no *caput* do art. 6º da CF.



O art. 23, inciso V, estabelece ser competência administrativa comum dos entes federados a de proporcionar os meios de acesso à educação.

O art. 205 determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 208, por seu turno, estabelece as formas pelas quais o dever do Estado com a educação será efetivado.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por seu turno, o projeto de lei em epígrafe deve estar em consonância com o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014, em especial o art. 8º, que dispõe:

"Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. (grifos nossos)

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

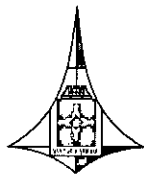
III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428 / 15
FOLHA 544 RUBRICA ✓



Ademais, a Lei Orgânica do Federal estabelece as seguintes normas sobre o tema:

"Art. 221. *A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:*

(...)

Art. 245. *A lei deve estabelecer o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, na forma do art. 214 da Constituição Federal.*

§ 1º *A proposta do plano de educação do Distrito Federal é elaborada pelo Poder Executivo e submetida à apreciação da Câmara Legislativa até 30 de abril do último ano de sua vigência, e é devolvida para sanção até 15 de agosto do mesmo ano.*

§ 2º *O plano de educação decenal do Distrito Federal pode ser revisto para se adequar ao Plano Nacional de Educação – PNE em até 1 ano, contado da publicação do PNE."*

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal, citado anteriormente.

Quanto a Constitucionalidade do texto e das emendas apresentadas, as metas e estratégias previstas nos Anexos da proposição, devem manter simetria com a Lei nº 13.005/14 - Plano Nacional de Educação.

Quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que tratam, especificamente de metas e estratégias previstas nos Anexos da proposição, não há óbices, àquelas que objetivam aperfeiçoar a legislação no que refere, especialmente:

- a) à erradicação do analfabetismo;
- b) à transparência na gestão e no monitoramento e avaliação do PDE-DF;
- c) à garantia de oferta de escolarização a todas as pessoas jovens, adultos e idosas;
- d) ao aperfeiçoamento das metas de universalização da educação infantil;
- e) ao aumento dos recursos vinculados à educação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Por fim, cumpre-nos observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei), conforme a doutrina do processo legislativo. Lei ordinária é ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Percebe-se, pois, que, **de forma geral**, a proposição legislativa sob análise é **consentânea com os princípios e normas constitucionalmente** estabelecidos para a educação, razão pela qual, no âmbito da aferição de sua constitucionalidade material, nenhuma ressalva há a ser feita, exceto, que o PDE deve estar consonância com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, onde abordaremos, abaixo, algumas considerações.

A juridicidade do texto, também em uma análise preliminar, está configurada, pois trata de atender à exigência contida no *caput* do art. 245, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Constata-se, pois, a adequação do instrumento legislativo adotado.

No âmbito desta CCJ, foram apresentadas 44 (quarenta e quatro) emendas as quais passamos a analisar nesta oportunidade.

Em relação às **Emendas de nº 65 a 72**, de autoria do nobre deputado Cristiano Araújo, apresentadas no âmbito da presente CCJ, as mesmas atendem aos critérios de constitucionalidade e juridicidade, visto que buscam tão-somente aperfeiçoar as metas nº 7 e 17 do PDE-DF, observando a legislação em vigor.

Quanto às **Subemendas 74 a 79**, respectivamente, da lavra dos Deputados Cristiano Araújo, Professor Reginaldo Veras, Professor Israel Batista e Luzia de Paula, somos favoráveis a sua admissão, visto que, também, buscam tão-somente aperfeiçoar as metas nº 4, 7 e 17 do PDE-DF, observando a legislação em vigor.

Deixamos, de nos manifestar em relação à **Emenda Aditiva nº 80 e as Subemendas nº 81 e 82** uma vez que o autor retirou as referidas emendas, conforme Memorandos nºs 78 e 80/15 – Gabinete 20.

No âmbito desta CCJ, somos pela admissibilidade das **Emendas nºs 18, 51, 55 e 48 a 56**, que se referem às Metas e Estratégias estabelecidas nos Anexos do PDE-DF, aprovadas pela CESC.

Senão vejamos:

Com relação à admissibilidade das **Emendas nºs 48 a 56**, tem por objetivo guardar simetria com o Plano Nacional de Educação – PNE -, a fim de **conferir homogeneidade** aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado, seja



no plano constitucional, no domínio da Lei Orgânica, seja na área subordinada da legislação ordinária federal, em especial, ao acautelamento da agenda de gênero e a deliberada promoção de aspectos ideológicos por meio dos preceitos estatais.

Portanto, como dito *alhures*, o Plano Distrital de Educação - PDE, deve manter simetria com a Lei nº 13.005/14 - Plano Nacional de Educação, conforme prevê o at. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. (grifos nossos)

O Estado laicista passa pela ideia de um Estado tolerante e protetor das mais diversas formas de expressão do pensamento e objeção de consciência, e este não pode coadunar com uma política ideologicamente vocacionada à desconstrução de valores consagrados no âmbito da privacidade familiar, impondo a todo o custo valores de um grupo que rechaçam a autonomia pessoal de escolher quais convicções adotar.

Noutro giro, o Plano Nacional de Educação (PNE), base para os planos municipais e distritais, foi intensamente debatido na Câmara dos Deputados e no Senado, que resultou na Lei nº 13.005/14.

A referida Lei suprimiu todas as alusões e termos da redação proposta para a Educação Brasileira, **pelo Ministério da Educação, as expressões "identidade de gênero" e "orientação sexual."**

Tais expressões foram eliminadas do texto, *"por não encontram definição consensual na doutrina nem constam de nossa tradição legislativa. (...) Há vasta literatura que denuncia o uso de tais conceitos mais como uma "ideologia de gênero" do que propriamente como uma 'política de gênero'."*

Por seu turno, a eliminação explícita de toda essa linguagem ideológica, foi substituída pelas expressões: **"erradicação de todas as formas de discriminação"**, nos termos do art. 2º, inciso III, Lei 13.005/14, *in verbis*.

"Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;" (grifos nossos)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Portanto, os termos empregados para designar as categorias de pessoas submetidas aos avanços e diretrizes do PDE, **implicam em terminologia imprecisa, ambígua, de forte conteúdo ideológico, passíveis de indesejados e ilegais alargamentos no âmbito de sua incidência, reveladores de inconsistência e insegurança jurídica**, fatos que são inadmissíveis na definição de preceitos legais.

Noutro giro, foram apresentadas por vários Deputados, as **Subemendas de nºs 83 a 91, às Emendas nºs 48, 49, 50, 52, 53, 54 e 56**, apresentadas no âmbito da CESC, a fim de adequá-las a Lei 13.005/14.

Por fim, apresento **Subemendas de Relatora de nºs 92 a 106** a fim de aperfeiçoar o texto.

Finalmente, os Deputados Profs. Reginaldo Veras e Wasny de Roure, apresentaram as **Emendas Aditivas de nºs 107 a 108**, com o objetivo de assegurar direitos às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, manifestamos nosso **VOTO** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 428/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO (Emenda nº 73)** e das **EMENDAS** e **SUBEMENDAS** na forma do anexo I.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

Sandra Faraj
DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL N.º 428 / 15
FOLHA 548 RUBRICA



ANEXO I - ANÁLISE DAS EMENDAS CCJ

Nº	Autor	Conteúdo	VOTO CCJ
1	Cristiano Araújo	Dê-se ao inciso I do Art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º (...) I – a erradicação do analfabetismo absoluto e funcional;"	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
2	Cristiano Araújo	Dê-se ao inciso VI do Art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º (...) VI – a promoção do princípio da gestão democrática da educação, abrangendo escolas e regionais de ensino;	Inadmissível
3	Cristiano Araújo	"Art. 3º (...) II – Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal;"	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
4	Cristiano Araújo	Dê-se ao inciso III do Art. 6º a seguinte redação: "Art. 6º (...) III – divulgar, anualmente, por meio do sítio oficial da Secretaria de Estado de Educação todos os resultados do monitoramento e das avaliações."	Acatada na forma do Substitutivo ao texto – Emenda nº 73
5	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 10.4 da meta 10 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 10 (...) 10.4 Garantir no primeiro ano de vigência deste Plano – na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – a oferta da escolarização na modalidade EJA/IT a distância, integrada à Educação Profissional para pessoas jovens, adultas e idosas em cumprimento de medida judicial de restrição de liberdade no sistema prisional do DF, que não tiverem condições de frequentar as aulas presenciais."	Admissível
6	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 10 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 10: Garantir na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal a oferta de escolarização às pessoas jovens, adultas e idosas em cumprimento de pena judicial de privação de liberdade, no sistema prisional do DF, de modo que, até o último ano de vigência deste Plano, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dessa população	Admissível

S



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		esteja atendida em um dos segmentos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJAIT na forma integrada à Educação Profissional.”	
7	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 9.21 da meta 9 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 9 (...) 9.21 Estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores (públicos e privados) e a rede pública de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com oferta das ações de alfabetização como 1º segmento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos na forma integrada à Educação Profissional.”	Admissível
8	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 9 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 9: Constituir na rede pública de ensino condições para que 75% (setenta e cinco por cento) das matrículas de Educação de Jovens, Adultos e Idosos sejam ofertadas aos (as) trabalhadores (as), na forma integrada à Educação Profissional, nas etapas de Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) e Médio (3º segmento) em relação à demanda social, sendo 25% a cada três anos no período de vigência desta Plano.”	Admissível
9	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 8.38 da meta 8 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 8 (...) 8.38 Cumprir as metas e os objetivos da Educação Básica estabelecidas no PDE, bem como políticas de valorização dos profissionais de educação, formação profissional, gestão, financiamento e atendimento.”	Admissível
10	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 7.16 da meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Meta 7 (...) 7.16 Promover a regulação da oferta da Educação Básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade.”	Inadmissível

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 428/15

FOLHA 550 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



11	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 7.6 da meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.6 Informatizar integralmente a gestão da Secretaria de Estado de Educação, bem como manter programa de formação inicial e continuada para os servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal."	Admissível
12	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 7: Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias do IDEB para o DF, em todas os anos de vigência deste Plano, dando uniformidade aos processos de avaliação das escolas. "	Admissível
13	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 5.2 da meta 5 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 5 (...) 5.2 Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devendo todas as etapas deste processo ser publicitada por meio do sítio oficial do referido órgão."	Admissível
14	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 4: Universalizar, até 2020, o atendimento educacional aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, independente da idade, garantindo a inclusão na rede regular de ensino e o atendimento complementar ou exclusivo, quando necessário nas unidades de ensino especializados."	Inadmissível
		Dê-se a estratégia 3.3 da meta 3 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 428 / 15

FOLHA 51 DE 51



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



15	Cristiano Araújo	"Meta 3 (...) 3.3 Fazer amplo debate democrático com a comunidade escolar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, sobre o modelo de organização escolar em semestralidade, em substituição ao regime seriado, de modo a enfrentar os índices de reprovação e de percursos diferenciados de escolarização e, sim assim, for consenso propor o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa de mudança da referida organização escolar."	Inadmissível
16	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 2.5 da meta 2 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 2 (...) 2.9 Implantar, gradativamente, o ensino bilíngue de língua estrangeira em todo o ensino fundamental."	Admissível
17	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 2.5 da meta 2 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 2 (...) 2.5 Implementar o ensino de Música e demais Artes (plásticas, cênicas, dança) nas unidades escolares, garantindo espaços adequados, e respeitando a relação entre formação do professor com o componente curricular em que irá atuar."	Admissível
18	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 1.2 da meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 1 (...) 1.2 Admitir, até o fim deste PDE, o financiamento público das matrículas, em creches e pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público."	Admissível
19	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches públicas e conveniadas, de forma a atender, no mínimo, 60%	Admissível

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428 / 15

FOLHA 552 PUBLICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		(sessenta por cento) da população desta faixa etária, sendo, no mínimo 5% a cada ano até a final de vigência deste PDE, e ao menos 90% (noventa por cento) em período integral. ”	
20	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 4.15 da meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: ”Meta 4 (...) 4.15 Garantir a oferta de curso de formação para que profissionais de educação da Secretaria de Estado de Educação possam estar capacitados a desempenhar a função de intérpretes educacionais ou a realização de concurso público para esta finalidade.”	Admissível
21	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 11 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: ”Meta 11: Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, com aumento gradativo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) a ano durante a vigência deste Plano e assegurar a expansão de cursos técnicos na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), priorizando a educação integrada ao ensino médio.”	Admissível na forma da Subemenda nº 60.
22	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 12.19 da meta 12 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: ”Meta 12 (...) 12.19 Institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência.”	Admissível
23	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 12.20 à meta 12 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação: ”Meta 12 (...) 12.20 Assegurar cursos de extensão nas instituições distritais públicas de ensino superior para o aprimoramento do conhecimento da população idosa do Distrito Federal e RIDE.”	Admissível
		Dê-se a descrição da meta 13 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 428 / 15

FOLHA 5 DE 3 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



24	Cristiano Araújo	"Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior do Distrito Federal para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores, devendo, pelo menos, 50% (cinquenta da meta) ser cumprida até 2020."	Inadmissível
25	Cristiano Araújo	Suprime-se a estratégia 14.4 da meta 14 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015.	Admissível
26	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 16.3 da meta 16 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 16 (...) 16.3 Ofertar, intersetorialmente, uma política de formação continuada e pós-graduação – por área de conhecimento e atuação – a todos os profissionais da educação, em todas as etapas e modalidades de ensino."	Admissível
27	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 18.1 da meta 18 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 18 (...) 18.1 Adequar a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de modo que todas as vagas de provimento efetivo sejam preenchidas por profissionais da educação, aprovados em concurso público, nos termos do art. 206, inciso V da Constituição Federal."	Admissível na forma da Subemenda nº 61
28	Cristiano Araújo	Dê-se a estratégia 18.2 da meta 18 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 18 (...) 18.2 Ampliar, de forma gradativa nos próximos 5 anos, a hora-atividade dos professores/as da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de modo a totalizar 50% da jornada de trabalho ao final do período, seguindo a seguinte projeção: 2016: 40%, 2017: 42,5%, 2018: 45%, 2019: 47,5% e 2020: 50%."	Admissível
		Dê-se a estratégia 18.6 da meta 18 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428 / 15

FOLHA 554 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



29	Cristiano Araújo	"Meta 18 (...) 18.6 Ofertar, aos profissionais da Educação Básica, bolsas de pós-graduação à luz das regras estabelecidas pelo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior - CAPES.".	Inadmissível
30	Cristiano Araújo	Dê-se a descrição da meta 20 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 20: Ampliar o investimento público em Educação Pública de forma a duplicar o atual percentual de investimento em relação ao PIB do Distrito Federal, assegurando ampliação gradual de 3,23% para 6,12% (recursos do FCDF incluídos) até o fim desde PDE tendo, ainda, como referência para o financiamento da educação, o investimento per capita em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino com base no Custo Aluno Qualidade Inicial, a ser definido em função da realidade social "	Admissível
31	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 17.4 à meta 17 do Anexo ao PL com a seguinte redação: "Meta 17 (...) 17.4 Assegurar, durante a vigência deste Plano, que os profissionais tenham garantido um plano de saúde capaz de atender plenamente às suas necessidades e de seus familiares."	Admissível
32	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 17.5 à meta 17 do Anexo ao PL com a seguinte redação: "Meta 17 (...) 17.5 Investir recursos de forma a adequar todos os espaços físicos das instituições de ensino a oferecerem conforto ambiental para os profissionais e alunos das escolas públicas do Distrito Federal."	Admissível
33	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 17.6 à meta 17 do Anexo ao PL com a seguinte redação: "Meta 17 (...) 17.6 Garantir que os cargos em comissão, até o nível de Direção, das áreas administrativas, como de recursos humanos, gestão orçamentária e financeira, licitações e contratos, material, patrimônio, tecnologia da informação, assessoria e supervisão administrativa, secretaria escolar, logística e outras a serem definidas	Inadmissível

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428
15

FOLHA 5 5 5 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		pelo Poder Público, sejam exclusivamente ocupados por servidor da Carreira Assistência à educação do Distrito Federal.”	
34	Bancada do PT	Emenda de redação com as seguintes alterações: Ementa: substituir 'PDE/DF' por 'PDE-DF'; Art. 2º: substituir 'PNE' por 'Plano Nacional de Educação – PNE'; Art. 3º: substituir 'serão' por 'devem ser'; Art. 3º, parágrafo único: substituir 'A Câmara Legislativa do Distrito Federal será convidada a' por 'À Câmara Legislativa do Distrito Federal é facultado'; Art. 4º: substituir 'cabará' por 'cabe'; Art. 5º: substituir 'instituirá' por 'deve instituir'; Art. 7º, parágrafo único: substituir 'serão' por 'devem ser'; Art. 8º: substituir 'será' por 'deve ser'; Art. 9º: substituir 'deverá' por 'deve'; Art. 10: substituir 'fará' por 'deve fazer'; Art. 11: substituir 'encaminhará' por 'deve encaminhar'.	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
35	Bancada do PT	Incluem-se os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se os demais: Art. 3º As metas previstas no Anexo I desta Lei devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE-DF ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias. Art. 4º As metas previstas no Anexo I desta Lei devem ter como referência a Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos distritais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei. <i>Parágrafo único.</i> O poder público deve buscar ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 a 17 anos com deficiência.	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
36	Bancada do PT	Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo o parágrafo único: Art. 3º A execução do PDE-DF e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		I – Secretaria de Estado de Educação; II – Câmara Legislativa do Distrito Federal; III – Conselho de Educação do Distrito Federal; IV – Fórum Distrital de Educação.	
37	Bancada do PT	Dê-se ao art. 5º a seguinte redação: Art. 5º Fica instituído, na Secretaria de Estado de Educação, o sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE-DF. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deve adotar as providências necessárias para implementação e funcionamento do sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE-DF.	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
38	Bancada do PT	Insira-se o seguinte art. 8º, renumerando-se os demais: Art. 8º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE-DF devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual. <i>Parágrafo único.</i> As metas e estratégias do PDE-DF devem ser cumpridas, anualmente, de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
39	Bancada do PT	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: Art. 9º No prazo de 180 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei: I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE-DF; II – sobre o sistema distrital de ensino; III – de responsabilidade educacional. <i>Parágrafo único.</i> A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo até 150 dias de sua leitura em Plenário.	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
40	Bancada do PT	Dê-se ao art. 11 a seguinte redação: Art. 11. Ao Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte ao da publicação desta Lei aplica-se o seguinte: I – até 30 de junho do penúltimo ano da vigência deste PDE-DF, o Poder Executivo deve convocar a sociedade civil para discutir e elaborar proposta de Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte;	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 428
FOLHA 557 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		II – até 30 de abril do último ano de vigência deste PDE-DF, o Poder Executivo deve enviar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o projeto de lei sobre o próximo PDE-DF.	
41	Bloco Amor por Brasília	Acrescenta à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 as seguintes Estratégias: "Meta 20 (...) 20.15 Destinar 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na Estratégia 20.7 desta Meta à manutenção e infraestrutura das instituições de ensino. 20.16 No primeiro ano de vigência deste PDE será elaborado o plano de investimento em manutenção e infraestrutura a ser custeado com os recursos previstos na Meta 20.15."	Admissível
42	Bloco Amor por Brasília	Dê-se a descrição da Estratégia 20.7 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 20 (...) Estratégia 20.7 Garantir o aumento dos recursos vinculados à educação de 25% para, no mínimo, 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências."	Admissível
43	Bloco Amor por Brasília	Dê-se a descrição da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: META 1 Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e universalizar, até 2024, a Educação Infantil para as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, devendo ao menos 90% (noventa por cento) em período integral.	Inadmissível
		Substitutivo ao PL 428/2015: Art. 1º Fica aprovado o Plano Distrital de Educação (PDE), como instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema escolar do Distrito Federal, construído com a participação da sociedade, para ser executado pelos gestores educacionais, nos próximos dez anos, a	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428 / 15

FOLHA 558 RUBRICA



44	Bloco Amor por Brasília	<p>contar da publicação desta Lei, com estratégias e metas definidas no Anexo, parte integrante e essencial deste PDE.</p> <p>Parágrafo único. O PDE tem por objetivo cumprir os preceitos contidos no art. 214 da Constituição Federal de 1988, no art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).</p> <p>Art. 2º São Diretrizes do PDE:</p> <p>I – erradicação do analfabetismo formal e diminuição gradativa do analfabetismo funcional, de forma que sejam garantidas:</p> <p>a) alfabetização das crianças até o terceiro ano do ensino fundamental;</p> <p>b) alfabetização funcional que proporcione a capacidade de utilizar a leitura e escrita para fins pragmáticos, em contextos cotidianos, domésticos ou de trabalho.</p> <p>II – universalização do atendimento escolar da educação básica, compreendendo crianças e adolescentes na faixa etária de zero a dezessete anos;</p> <p>III – universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho;</p> <p>IV – erradicação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação, acolhendo, em regime especial de escolarização crianças, jovens, adultos e idosos que não tiveram o acesso em idade própria;</p> <p>V – melhoria da qualidade da educação, com foco no educando, na formação e capacitação continuada dos professores e gestores escolares;</p> <p>VI – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as vocações e o mercado de trabalho do Distrito Federal e as necessidades do setor produtivo;</p> <p>VII – promoção do princípio da gestão</p>	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
----	--------------------------------	--	--

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 428 / 15

FOLHA 559 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, e com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

VIII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Distrito Federal;

IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto do Distrito Federal – PIB-DF/IBGE, que assegure atendimento às necessidades de expansão e qualificação da rede, com padrão de qualidade e equidade;

X – valorização dos profissionais da educação, com carreiras estruturadas, remuneração digna e qualificação adequada às necessidades do sistema educacional do Distrito Federal, promovendo e garantindo a formação inicial e continuada nos diversos níveis, para uma educação inclusiva;

XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

XII - promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias, que valorize a diversidade social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Metas do PNE e do PDE (CAAPE), conforme preceituado no art. 7º, § 3º, da Lei Federal n.º 13.005/2014, que deve ser composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF);

II – Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF);

III – Fórum Distrital de Educação (FDE);

IV - Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CESC/CLDF);

V – Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 428 / 15

FOLHA 110 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



	<p>Legislativa do Distrito Federal (CFGTC/CLDF).</p> <p>Art. 4º Compete à CAAPE:</p> <p>I – monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito distrital, com amparo em fontes de pesquisa oficial;</p> <p>II – analisar a consecução das metas do PNE e do PDE, conforme disposto no art. 7º, § 3º, da Lei Federal n.º 13.005/2014;</p> <p>III – propor medidas e políticas públicas com vistas à implantação e ao cumprimento das metas e estratégias do PNE e do PDE;</p> <p>IV – divulgar anualmente os resultados dos monitoramentos e das avaliações.</p> <p>Art. 5º Compete ao FDE coordenar e realizar, no mínimo, duas conferências inter-regionais de educação e duas conferências distritais de educação, em atendimento ao PNE.</p> <p>Parágrafo único. As conferências mencionadas no <i>caput</i> serão prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, conforme preceitos da Lei Federal n.º 13.005/2014, para discussão com a sociedade a respeito do cumprimento das metas e, se necessário, para sua revisão.</p> <p>Art. 6º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PDE será avaliada anualmente, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.</p> <p>Art. 7º Lei específica, a ser aprovada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da Lei Federal n.º 13.005/2014, deve disciplinar a respeito da gestão democrática da educação pública no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal.</p> <p>Art. 8º Deve ser dada ampla divulgação a este PDE, de maneira que a comunidade, em especial à escolar, tenha pleno conhecimento das metas e estratégias.</p> <p>Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
	<p>Inserir parágrafo único no art. 10:</p> <p>Art. 10. (...)</p> <p>Parágrafo único. Os resultados de que trata</p>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 428 / 15

FOLHA 561 RUBRICA



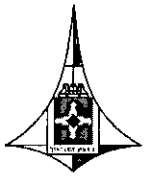
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



45	Sandra Faraj	o caput deste artigo serão classificados por metas, conforme Anexo desta Lei, e apresentados por Região Administrativa e por modalidade de ensino, sem prejuízo da divulgação dos dados consolidados para o Distrito Federal.	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
46	Professor Israel	Dê-se a estratégia 7.3 da meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.3 Garantir, até o final da vigência deste PDE, que cada unidade escolar disponha de, no mínimo, uma biblioteca com, no mínimo, dois títulos por aluno, uma quadra poliesportiva coberta, um laboratório de ciências equipado, um laboratório de informática com acesso à rede mundial de computadores em banda de alta velocidade e um auditório com capacidade para acomodar, no mínimo, um terço do total de alunos e profissionais lotados na unidade.	Admissível
47	Professor Israel	Inserir as seguintes estratégias à Meta 7: Meta 7. 7. Implantar, até o segundo ano de vigência deste PDE, sistema específico para denúncia de atos de violência nas escolas, por telefone ou por sítio eletrônico, com ampla divulgação nas unidades escolares. 7. Implantar em todas as unidades escolares, até o segundo ano de vigência deste PDE, sistema para recebimento e registro de comunicação sobre ameaça, iminência ou prática de violência contra os servidores da educação face ao exercício da profissão.	Admissível
		Dê-se a descrição das Estratégias 1.14 e 1.23 da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 1 (...) 1.14 Orientar as instituições educacionais, as quais atendem crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, que agreguem ou ampliem, em suas práticas pedagógicas cotidianas, ações que visem ao enfrentamento da violência sexual e outros tipos de violência, a inclusão e o respeito às diversidades de toda ordem: raça, etnia, religião etc., a promoção da saúde e dos cuidados e	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428 / 15

FOLHA 502 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



48	Rodrigo Delmasso e outros	convivência escolar saudável e o estreitamento da relação família-criança-instituição. 1.23 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF.”	Admissível na forma das Subemendas nºs 83 e 84
49	Rodrigo Delmasso e outros	Dê-se a descrição das Estratégias 2.20, 2.46 e 2.47 da Meta 2 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 2 (....) 2.20 Garantir que as unidades escolares de Ensino Fundamental, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos das crianças e adolescentes (violências psicológica, física e ou sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas, discriminação racial, entre outras), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes. 2.46 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF. 2.47 Implementar políticas de prevenção à evasão, motivada por preconceito e discriminação racial, criando rede de proteção contra formas associadas de	Admissível na forma das Subemendas nºs 85 a 86

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428 / 15
FOLHA 563 RUBRICA

CA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



50	Rodrigo Delmasso e outros	<p>exclusão.”</p> <p>Dê-se a descrição das Estratégias 3.8, 3.12, 3.14 e 3.18 da Meta 3 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>“Meta 3 (....)</p> <p>3.8 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF, fomentando políticas de promoção de uma cultura de direitos humanos no Ensino Médio, pautada na democratização das relações, na valorização da família e na convivência saudável com toda a comunidade escolar.</p> <p>3.12 Estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no Ensino Médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação racial, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude.</p> <p>3.14 Garantir que as unidades escolares do Ensino Médio, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos de jovens e de adolescentes (violências psicológica, física e ou sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho juvenil, uso indevido de drogas, discriminação racial, entre outras), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando,</p>	<p>Admissível na forma das Subemendas nºs 87 a 88</p> <p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PL N.º 428 / 15 FOLHA 764 RUBRICA</p>
----	----------------------------------	--	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		<p>notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes.</p> <p>3.18 Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito sob quaisquer forma de manifestação: verbal, física, escrita, virtual, psicológica e <i>bullyng</i>, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão em razão de discriminação racial, de classe, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.”</p>	
51	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição da Estratégia 7.9 da Meta 7 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>“Meta 7 (....)</p> <p>7.9 Garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008 e assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas.”</p>	Admissível
52	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição das Estratégias 8.12 e 8.13 da Meta 8 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>“Meta 8 (....)</p> <p>8.12 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF.</p> <p>8.13 Implementar políticas de prevenção à interrupção escolar motivada por preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.”</p>	Admissível na forma da Subemenda nº 89
		<p>Dê-se a descrição das Estratégias 10.18 e 10.22 da Meta 10 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>“Meta 10 (....)</p> <p>10.18 Assegurar que a Educação das</p>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 428 / 15
FOLHA 569 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



53	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF.</p> <p>10.22 Assegurar às pessoas estudantes em cumprimento de medida judicial de privação de liberdade, no Sistema Prisional do DF, a equidade no atendimento escolar, incluindo ações afirmativas, promoção do respeito à diversidade, étnico-racial com o objetivo de minimizar as injustiças e a exclusão social.”</p>	Admissível na forma da Subemenda nº 90
54	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição da Estratégia 12.11 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 12 (....) 12.11 Assegurar que as Instituições Públicas de Ensino Superior do Distrito Federal incluam, nos cursos de graduação, componente curricular e atividades relacionadas à Educação das Relações Étnico-Raciais, diversidades e substâncias psicoativas, explicitados no Parecer nº 03/2004 - CNE/CP, na Resolução nº 01/2004 - CNE/CP e na Resolução nº 02/2012 do CEDF, artigo 19, inciso VI.”</p>	Admissível na forma da Subemenda nº 91
55	Rodrigo Delmasso e outros	<p>Dê-se a descrição da Estratégia 15.3 da Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 15 (....) 15.3 Implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as Escolas do Campo e para a Educação Especial, para a Educação Étnico-Racial (antirracista), para a Educação de Jovens e Adultos, medidas socioeducativas, Sistema Prisional e Educação Bilíngue (Lei Distrital nº 5016/ 2013), na Educação Básica.”</p>	Admissível
		<p>Dê-se a descrição das Estratégias 21.4 e 21.11 da Meta 21 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 21 (....)</p>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428

FOLHA 566 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



56	Rodrigo Delmasso e outros	<p>21.4 Garantir a equidade no atendimento escolar, prestado as/aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo ações afirmativas, promoção do respeito à diversidade, étnico-racial, no âmbito do atendimento socioeducativo, com o objetivo de erradicar as injustiças e a exclusão social.</p> <p>21.11 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais, e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Resolução 01/2012 CEDF, Art. 19, VI; a Lei nº 4920/2012 – CLDF.”</p>	Admissível na forma da Subemenda nº 92
57	Bancada do PT e Prof. Reginaldo Veras	<p>Emenda que reestrutura o PL, ao separar o Anexo do projeto em dois Anexos (Anexo I – Metas e Estratégias e Anexo II - Diagnóstico), e efetuar correções na redação do texto.</p>	Admissível
58	Prof. Reginaldo Veras	<p>Dê-se a Estratégia 1.2 da Meta 1 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação:</p> <p>Meta 1 (...)</p> <p>1.2 Admitir, até o fim deste PDE, o financiamento público das matrículas, em creches e pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, transpondo gradativamente para a gestão pública o atendimento de 0 a 6 anos em relação ao Censo Escolar mais atualizado realizado pela SEEDF, observados os seguintes prazos e percentuais mínimos:</p> <p>Até 3 anos, em 20% da meta; Até 5 anos, em 60% da meta; Até 7 anos, em 80% da meta; 10 anos, em 100% da meta.”</p>	Prejudicada por estar sendo admitida a Emenda nº 18
		<p>Adite-se o Art. 9º ao Projeto de Lei nº 428/2015, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>Art. 9º O Distrito Federal deverá aprovar lei específica para o Programa de</p>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428

FOLHA 267 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



59	Prof. Reginaldo Veras	Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, no prazo de 180 dias, contado da publicação do PDE, com vistas a garantir a autonomia financeira das unidades escolares da rede pública e das Regionais de Ensino do Distrito Federal, com base na Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
60	Prof. Reginaldo Veras	Meta 11: Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta em, pelo menos, 75% da expansão na Rede Pública, priorizando a educação integrada ao ensino médio.	Admissível
61	Prof. Reginaldo Veras	18.1 Adequar a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de modo que todas as vagas de provimento efetivo sejam preenchidas por profissionais da educação, aprovados em concurso público, nos termos do art. 206, inciso V da Constituição Federal, garantindo a supressão dos contratos precários e da terceirização das atividades finalísticas até o quarto ano de vigência deste PDE.	Admissível
62	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se à Emenda nº 36 em referência a seguinte redação: Art. 3º A execução do PDE-DF e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: I – Secretaria de Estado de Educação; II – Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal; III – Conselho de Educação do Distrito Federal; IV – Fórum Distrital de Educação; V - Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
63	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se à Emenda nº 38 em referência a seguinte redação: Art. 8º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE-DF devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual. Parágrafo único. As metas e estratégias do	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PL Nº 428

FOLHA 508 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		PDE-DF devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.	
64	Prof. Reginaldo Veras	Dê-se à Emenda nº 39 em referência a seguinte redação: "Art. 9º No prazo de 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei: I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE-DF; II – sobre o sistema distrital de ensino; III – de responsabilidade educacional. Parágrafo único. A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo até 180 dias de sua leitura em Plenário".	Admissível na forma do Substitutivo ao texto Emenda nº 73
65	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 7.23 a meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.23 Instituir grupo permanente de estudo, acompanhamento, pesquisa, inovação, disseminação de novas tecnologias e ferramentas educacionais, bem como capacitação dos profissionais de educação."	<u>Admissível</u>
66	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 7.24 a meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.24 Garantir, no prazo de até dois anos, da implementação da Biblioteca Digital de que trata a Lei nº 5.420/14."	<u>Admissível</u>
67	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 7.25 a meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.25 Garantir, a partir da vigência deste Plano, que todas as construções ou reconstruções de prédios da rede pública de ensino destinados as etapas da educação básica, tenham como finalidade a educação de tempo integral.	<u>Admissível</u>
		Adite-se a estratégia 7.26 a meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.26 Instituir programa de segurança para	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428

FOLHA 569 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



68	Cristiano Araújo	os alunos da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal com o monitoramento compartilhado entre o Estado e a comunidade local dos caminhos a serem percorridos pelos estudantes, priorizando a autonomia, segurança e a qualidade de vida.	<u>Admissível</u>
69	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 7.27 a meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.27 Garantir meios e instrumentos de multiplicação dos bons projetos desenvolvidos pelos profissionais de educação da rede pública de ensino, valorizando estes profissionais e fortalecendo a qualidade da educação.	<u>Admissível</u>
70	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 17.7 à meta 17 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 17 (...) 17.7 Garantir, até o final deste Plano, que os profissionais da carreira Assistência à Educação que possuem graduação em nível superior, pelo menos, uma pós-graduação em sua área de atuação e/ou em gestão escolar ou gestão pública".	<u>Admissível</u>
71	Cristiano Araújo	Adite-se a estratégia 17.8 à meta 17 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 17 (...) 17.8 Garantir, até o final deste Plano, que os profissionais da carreira Assistência à Educação que possuem o ensino médio e não possuem graduação em nível superior, o acesso a formação de nível superior na sua área de atuação ou em gestão escolar ou pública".	<u>Admissível</u>
72	Cristiano Araújo	20.13 Garantir recursos e implementar sistema de segurança baseado em monitoramento de câmara e vídeos nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal."	<u>Admissível</u>
		Art. 1º Fica aprovado o Plano Distrital de Educação - PDE, com vigência decenal, iniciada na data de publicação desta Lei. § 1º O PDE é o instrumento de planejamento, gestão e integração do	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 428 / 15

FOLHA 570 RUBRICA



73	Vários Deputados	<p>sistema de ensino do Distrito Federal, construído com a participação da sociedade, para ser executado pelos gestores educacionais.</p> <p>§ 2º Integram esta Lei:</p> <p>I – as metas e estratégias definidas no Anexo I;</p> <p>II – os diagnósticos e demais dados constantes do Anexo II, que servem de referência inicial para o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas e estratégias definidas no Anexo I.</p> <p>Art. 2º São Diretrizes do PDE:</p> <p>I – erradicação do analfabetismo formal e diminuição do analfabetismo funcional;</p> <p>II – universalização do atendimento escolar, incluída a educação infantil;</p> <p>III – universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho;</p> <p>IV – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;</p> <p>V – melhoria da qualidade da educação, com foco no educando;</p> <p>VI – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as características econômicas do Distrito Federal;</p> <p>VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, e com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;</p> <p>VIII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Distrito Federal;</p> <p>IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto do Distrito Federal – PIB-DF/IBGE, que assegure atendimento às necessidades de</p>	<u>Admissível</u>
----	-------------------------	---	--------------------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 428 / 15

FOLHA 577 RUBRICA



expansão e qualificação da rede, com padrão de qualidade e equidade;

X – valorização dos profissionais da educação, com carreiras estruturadas, remuneração digna e qualificação adequada às necessidades do sistema de ensino do Distrito Federal, promovendo e garantindo a formação inicial e continuada nos diversos níveis;

XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

XII – promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias, que valorize a diversidade social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana.

Art. 3º As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias.

Art. 4º As metas previstas no Anexo I devem ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos distritais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público deve buscar ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações com deficiência.

Art. 5º A execução do PDE e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF;

II – Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF;

III – Fórum Distrital de Educação – FDE;

IV – Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Parágrafo único. As instâncias de que trata este artigo devem divulgar, anualmente, por

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 428 / 15

FOLHA 572 RUBRICA

S



meio de seus sites oficiais, todos os resultados do monitoramento e das avaliações.

Art. 6º Fica instituído, na Secretaria de Estado de Educação, o sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deve adotar as providências necessárias para implementação e funcionamento do sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE.

Art. 7º Compete ao Fórum Distrital de Educação coordenar e realizar, no mínimo, duas conferências inter-regionais de educação e duas conferências distritais de educação, em atendimento ao PNE.

Parágrafo único. As conferências mencionadas no *caput* devem ser prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, para discussão com a sociedade a respeito do cumprimento das metas e, se necessário, para sua revisão.

Art. 8º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. As metas e estratégias do PDE devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.

Art. 9º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PDE deve ser avaliada a cada dois anos e pode ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras no cumprimento das metas previstas no Anexo I.

Art. 10. No prazo de até 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei:

- I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE;
- II – sobre o sistema distrital de ensino;
- III – de responsabilidade educacional;
- IV – sobre o Programa de Descentralização

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 428 / 15

FOLHA 573 RUBRICA



		<p>Administrativa e Financeira – PDAF. <i>Parágrafo único.</i> A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo até 180 dias de sua leitura em Plenário. Art. 11. Deve ser dada ampla divulgação deste PDE, de maneira que a comunidade, em especial a escolar, tenha pleno conhecimento de suas metas e estratégias. <i>Parágrafo único.</i> Os resultados do acompanhamento do PDE serão classificados por metas, conforme Anexo I desta Lei, e apresentados por Região Administrativa e por modalidade de ensino, sem prejuízo da divulgação dos dados consolidados para o Distrito Federal. Art. 12. Ao Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte ao da publicação desta Lei aplica-se o seguinte: I – até 30 de junho do penúltimo ano da vigência deste PDE, o Poder Executivo deve convocar a sociedade civil para discutir e elaborar proposta de Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte; II – até 30 de abril do último ano de vigência deste PDE, o Poder Executivo deve enviar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o projeto de lei sobre o próximo PDE. Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	
74	Cristiano Araújo	<p>Dê-se a descrição da meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: "Meta 4: Universalizar o atendimento educacional aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, alta habilidades ou superdotação, com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH, dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, dislalia, transtorno de conduta, distúrbio do processamento auditivo (Central) - DPA) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, independente da idade, garantindo a inclusão na rede regular de ensino e o atendimento</p>	<p>Admissível</p>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 428/15

FOLHA 574 RUBERICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		complementar ou exclusivo, quando necessário nas unidades de ensino especializados."	
75	Professor Reginaldo Veras	Dê-se à Emenda nº 66 em referência a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.24 Garantir, no prazo de até cinco anos, a implementação da Biblioteca Digital de que trata a Lei nº 5.420, de 2014."	<u>Admissível</u>
76	Professor Reginaldo Veras	Dê-se à Emenda nº 68 em referência a seguinte redação: "Meta 7 (...) 7.26 Articular, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos competentes, a instituição de programa de segurança para os alunos da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal, com o monitoramento compartilhado entre o Estado e a comunidade local dos caminhos a serem percorridos pelos estudantes, priorizando a autonomia, segurança e a qualidade de vida."	<u>Admissível</u>
77	Professor Israel Batista	Dê-se à Emenda nº 70 em referência a seguinte redação: "Meta 17 (...) 17.7 Criar mecanismos para que, até o final deste Plano, os profissionais da carreira Assistência à Educação que possuem graduação em nível superior tenham acesso, pelo menos, a uma pós-graduação em sua área de atuação e/ou em gestão escolar ou gestão pública."	<u>Admissível</u>
78	Professor Reginaldo Veras	Dê-se à Emenda nº 71 em referência a seguinte redação: "Meta 17 (...) 17.8 Criar mecanismos para que, até o final deste Plano, os profissionais da carreira Assistência à Educação que possuem o ensino médio e não possuem graduação em nível superior tenham acesso à formação de nível superior na sua área de atuação ou em gestão escolar ou pública".	<u>Admissível</u>
		Dê-se ao item 4.5 do ANEXO I - METAS E ESTRATÉGIAS, META 4, Estratégias da Meta 4: 4.5 Construir Centros de Ensino Especial, nas regiões administrativas de São	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 428 / 15

FOLHA 575 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



79	Luzia de Paula	Sebastião, Paranoá, Recanto das Emas e Núcleo Bandeirante, conforme PPA- Plano Plurianual 2012/2015 - e Escolas Bilíngues na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, incluindo a construção de um espaço físico para o Centro de Ensino Especial para Deficientes Visuais (CEEDV) e o Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS), conforme demanda de educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e distúrbios de áudio comunicação.	<u>Admissível</u>
80	Bispo Renato de Andrade	Acrescente-se ao art. 20 do projeto em epígrafe o seguinte dispositivo: XI - adoção, ensino e promoção do conceito de diversidade de gênero com base, exclusiva e literalmente, no que dispõem os arts. 50, inciso I, e 226, 9 50, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.	<u>Retirada Pelo Autor</u>
81	Bispo Renato de Andrade	Dêem à Estratégia nº 1.12 da Meta 1, Estratégia nº 2.46, Estratégia nº 3.8 da Meta 3, Estratégia nº 8.12 da Meta 8, Estratégia nº 10.18 da Meta 10 e Estratégia nº 21.11 da Mesa 21, todas constantes do Anexo I (METAS e ESTRATÉGIAS") da Emenda nº 57 ao projeto de lei em epígrafe, as seguintes redações:	<u>Retirada Pelo Autor</u>
82	Bispo Renato de Andrade	Acrescente-se ao art. 2º da Emenda nº 73 (Substitutivo) ao projeto em epígrafe o seguinte dispositivo: XIII – promoção do ensino com base no que dispõem os arts. 5º, inciso I, e 226, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.	<u>Retirada Pelo Autor</u>
83	Relatora e Outros	Dê-se a descrição das Estratégias 1.14 da Meta 1, alterada pela Emenda nº 048 , do Anexo do Projeto de Lei n.º 428\2015 a seguinte redação: "Meta 1 (...) 1.14 Orientar as instituições educacionais, as quais atendem crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, que agreguem ou ampliem, em suas práticas pedagógicas cotidianas, ações que visem ao enfrentamento da violência, a inclusão e o respeito à diversidade, a promoção da saúde e dos	<u>Admissível</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 428
FOLHA 576 RUBRICA

S



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		cuidados e convivência escolar saudável e o estreitamento da relação família-criança-instituição.”	
84	Relatora e Outros	Dê-se a descrição das Estratégias 1.23 da Meta 1, alterada pela Emenda nº 048 , do Anexo do Projeto de Lei n.º 428\2015 a seguinte redação: “Meta 1 (...) 1.23 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26-A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Lei nº 4920/2012 – CLDF.”	<u>Admissível</u>
85	Relatora e Outros	Dê-se a descrição das Estratégias 2.20 da Meta 2, alterada pela Emenda nº 049 , do Anexo do Projeto de Lei n.º 428\2015 a seguinte redação: “Meta 2 (...) 2.20 Garantir que as unidades escolares de Ensino Fundamental, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos das crianças e adolescentes (violência psicológica, física e sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas e todas as formas de discriminação), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes.	<u>Admissível</u>
86	Relatora e Outros	Dê-se a descrição das Estratégias 2.46 da Meta 2, alterada pela Emenda nº 49 , do Anexo do Projeto de Lei n.º 428\2015 a seguinte redação: “Meta 2 (...) 2.46 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26 A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004	<u>Admissível</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 428 / 15

FOLHA 577 RUBRICA

S



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Lei nº4920/2012 - CLDF.”	
87	Relatora e Outros	<p>Dê-se a descrição das Estratégias 3.8 da Meta 3, alterada pela Emenda 050, do Anexo do Projeto de Lei n.º 428\2015 a seguinte redação:</p> <p>“Meta 3 (...)</p> <p>3.8 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26-A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Lei nº 4920/2012 – CLDF, fomentando políticas de promoção de uma cultura de direitos humanos no ensino médio, pautada da democratização das relações, na valorização da família e na convivência saudável com toda comunidade escolar.”</p>	<u>Admissível</u>
88	Relatora e Outros	<p>Dê-se a descrição das Estratégias 3.14 da Meta 3, alterada pela Emenda nº 50, do Anexo do Projeto de Lei n.º 428\2015 a seguinte redação:</p> <p>“Meta 3 (...)</p> <p>3.14 Garantir que as unidades escolares de Ensino Médio, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, detecção e encaminhamento das violações de direitos das crianças e adolescentes (violência psicológica, física e sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas e todas as formas de discriminação), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes.</p>	<u>Admissível</u>
		Dê-se a descrição das Estratégias 8.12 da Meta 8, alterada pela Emenda nº 52 , do Anexo do Projeto de Lei n.º 428\2015 a	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 428 / 15

FOLHA 578 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



89	Relatora e Outros	seguinte redação: "Meta 8 (...) 8.12 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26-A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Lei nº 4920/2012 – CLDF.	<u>Admissível</u>
90	Relatora e Outros	Dê-se a descrição das Estratégias 10.18 da Meta 10, alterada pela Emenda 053 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 10 (...) 10.18 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26-A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Lei nº 4920/2012 – CLDF."	<u>Admissível</u>
91	Relatora e Outros	Dê-se a descrição das Estratégias 12.11 da Meta 12, alterada pela Emenda 054 , do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 12 (...) 12.11 Assegurar que as Instituições Públicas de Ensino Superior do Distrito Federal incluam, nos cursos de graduação, componente curricular e atividades relacionadas à Educação das Relações Étnico-Raciais e diversidades, explicitados no Parecer nº 03/2004- CNE/CPE na Resolução nº 01/2004-CNE/CP.	<u>Admissível</u>
92	Relatora e Outros	Dê-se a descrição das Estratégias 21.11 da Meta 21, alterada pela Emenda 056 , do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 21 (...) 21.11 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-Raciais e a Educação Patrimonial sejam contempladas conforme	<u>Admissível</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 428 / 15

FOLHA 579 RUIRICA

L



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		estabelecem o art. 26-A da LDB (Leis 10.639/03 e 11.645/08), Parecer 03/2004 CNE/CP – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro – Brasileira e Africana; a Lei nº 4920/2012 – CLDF.”	
93	Relatora Deputada Sandra Faraj	Adite-se a Estratégia 1.28 à Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 1 (....) (....) 1.28 Estabelecer, sempre que for necessária, a colaboração dos setores públicos e privados com programas de orientação e apoio aos pais que têm filhos entre 0 a 6 anos, inclusive com assistência financeira, jurídica e suplementação alimentar nos casos em que as dificuldades educacionais decorram de pobreza extrema, violência doméstica e de desagregação familiar.	<u>Admissível</u>
94	Relatora Deputada Sandra Faraj	Adite-se a Estratégia 1.29 à Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 com a seguinte redação: "Meta 1 (....) 1.29 Incentivar, por meio dos Conselhos Escolares, as parcerias do setor público com ONGs, igrejas e instituições sem fins lucrativos para o atendimento à Educação Infantil.	<u>Admissível</u>
95	Relatora Deputada Sandra Faraj	Dê-se a descrição das Estratégias 1.33 à Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 1 (....) 1.33 Assegurar, no prazo de 3 anos, às escolas de educação infantil recursos de informática e o provimento de brinquedotecas, jogos educativos, cds, dvds, livros de literatura infantil, obras básicas de referências e livros didático-pedagógicos de apoio ao professor.”	<u>Admissível</u>
96	Relatora Deputada Sandra Faraj	Adite-se a Estratégias 1.34 à Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: "Meta 1 (....) 1.34 Garantir o atendimento,	<u>Admissível</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428/15
RUBRICA

FOLHA 580



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		imediatamente após a vigência deste PDE, nas unidades da Rede Pública de ensino, às crianças com deficiência, com profissionais devidamente qualificados e habilitados para esse tipo de atendimento.”	
97	Relatora Deputada Sandra Faraj	Adite-se a Estratégia 2.56 à Meta 2 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 com a seguinte redação: “Meta 2 (...) 2.56 Articular a escola, a família e a comunidade, com os conselhos escolares, conselhos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, entidades religiosas e congêneres, com vistas ao combate ao trabalho infantil em todo o Distrito Federal.”	<u>Admissível</u>
98	Relatora Deputada Sandra Faraj	Aditem-se as Estratégias 4.29 à Meta 4 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 4 (...) 4.29 Estabelecer ações, através de parcerias, que promovam o apoio e o acompanhamento à família, além da continuidade do atendimento ao estudante com necessidade especial e a sua inclusão no mundo do trabalho e do esporte, possibilitando também a superação das dificuldades enfrentadas no dia-a-dia.”	<u>Admissível</u>
99	Relatora Deputada Sandra Faraj	Aditem-se as Estratégias 4.30 à Meta 4 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 4 (...) 4.30 Desenvolver ações articuladas entre as áreas da Educação, Saúde, Trabalho, Lazer, Cultura, Esportes, Ciência e Tecnologia para que sejam garantidos o acesso e a inclusão dos estudantes com deficiências nesses vários setores da sociedade.”	<u>Admissível</u>
100	Relatora Deputada Sandra Faraj	Aditem-se as Estratégias 4.31 à Meta 4 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 4 (...) 4.31 Adaptar, em dois anos, a partir da vigência do plano, os prédios escolares já existentes, segundo padrões nacionalmente estabelecidos de acessibilidade, somente sendo admitida pelas autoridades competentes a autorização de	<u>Admissível</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 428/15

FOLHA 281 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		funcionamento de novas escolas, públicas e privadas, em conformidade com as adaptações indispensáveis às necessidades do estudante deficiente.”	
101	Relatora Deputada Sandra Faraj	Dê-se à descrição da Meta 4 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 (Emenda 73 – Substitutivo) a seguinte redação: “Meta 4: Universalizar o atendimento educacional aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, alta habilidades ou superdotação, com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, dislalia, transtorno de conduta, distúrbio do processamento auditivo (Central) – DPA) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, independente da idade, garantindo a inclusão na rede regular de ensino ou conveniada e o atendimento complementar ou exclusivo, quando necessário nas unidades de ensino especializados.”	<u>Admissível</u>
102	Relatora Deputada Sandra Faraj	Aditem-se as Estratégias 7.23 à Meta 7 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 7 (....) 7.23 Fortalecer os programas de saúde bucal e de acuidade visual nas escolas.	<u>Admissível</u>
103	Relatora Deputada Sandra Faraj	Aditem-se as Estratégias 8.41 à Meta 8 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 8 (...) 8.41 Garantir a construção de quadra poliesportiva em todas as unidades escolares que possuam pelo menos 400 alunos matriculados. 8.42 Garantir recursos para que todos os Centros de Ensino Médio e Educacionais tenham auditórios nas escolas.	<u>Admissível</u>
104	Relatora Deputada Sandra Faraj	Adite-se a Estratégia 9.24 à Meta 9 do Anexo do Projeto de Lei n.º 428/2015 a seguinte redação: “Meta 9 (....) 9.24 Articular políticas de educação com outras políticas sociais, que assegurem ao jovem, o acesso a programas de formação profissionalizante, de geração de emprego e renda, assistência à saúde e outras	<u>Admissível</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 428 / 16

FOLHA 582 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



		medidas, possibilitando a sua permanência na escola.”	
105	Relatora Deputada Sandra Faraj	Dê-se ao inciso XI do art. 2 da Subemenda nº 73 ao Projeto de Lei nº 428/2015 a seguinte redação: “Art. 2º (...) XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, respeitando as convicções morais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis. XII – promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias, que valorize a inclusão social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana.	<u>Admissível</u>
106	Deputado Rodrigo Delmasso e Deputada Sandra Faraj	Acrescenta-se ao art. 2º da Emenda Substitutiva nº 73 ao Projeto de Lei nº 428/2015 o seguinte inciso: Art. 2º (...) XIII – a promoção dos princípios e valores da família.	<u>Admissível</u>
107	Deputado Prof. Reginaldo Veras e Wasny de Roure	Adite-se a seguinte Estratégia à Meta 4 do Anexo I do Projeto de Lei nº 428/2015, com a seguinte redação: Estratégia... Assegurar prioridade, mediante antecipação de matrícula e de atendimento, a todas as crianças com deficiência em idade escolar (de 4 a 17 anos) em todas as escolas comuns públicas e privadas do GDF.	<u>Admissível</u>
108	Deputado Prof. Reginaldo Veras e Wasny de Roure	Adite-se a seguinte Estratégia à Meta 4 do Anexo I do Projeto de Lei nº 428/2015, com a seguinte redação: Estratégia... Assegurar a presença de profissional de apoio/auxiliar em sala de aula de classes comuns da rede regular de ensino público/privado, onde se encontrem crianças com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, durante idade escolar, para garantir autonomia e plena participação desses indivíduos em sala de aula, sempre em articulação com o professor do aluno da sala de aula comum, professores do Atendimento Educacional Especializado, entre outros profissionais no contexto da escola.	<u>Admissível</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 428

FOLHA 583 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PPL 428/2015

Aprova o Plano Distrital de Educação - PDE/DF e dá outras providências.

AUTORIA: P. **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Aprovado o parecer pela Admissibilidade na forma da emenda Substitutiva nº 73 e das emendas e subemendas na forma do anexo ao parecer.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 16/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros							
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato	P	X					
Suplentes							
Prof. Israel							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente		X					
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

13ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ